



CROSARA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos : 5076572-06.2024.8.09.0175
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por 01) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; 02) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; 03) **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e 04) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão do **evento nº 705**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31





CROSARA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulsu aos autos, verifica-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 635** que, dentre outras providências, determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar sobre o pedido de autorização para celebração de contrato de cessão onerosa referente às fazendas Três Marias, Santa Elisa I - Parcelas A e B, formulado pelas recuperandas no **evento nº 704**, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Evento 686: Intimem-se a empresa requerente do pedido de habilitação, por meio de seu advogado, Dr. FREDERICO CAMARGO COUTINHO (OAB/GO 23.266), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos pessoais do representante legal.

Evento 687: Trata-se de apresentação de RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL feita por CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada pelo DR. DYOGO CROSARA, o qual será analisado nos autos em apenso nº5401906-66.2024.8.09.0175

Evento 699: Ciente da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Roberta Nasser Leone, Relatora da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5676238-83.2025.8.09.0175, interposto por Elisa Agro Sustentável e outros (Grupo Elisa), em que não se conheceu do recurso por manifesta inadmissibilidade, sob fundamento de que a decisão agravada apenas “deixou de analisar” o pedido de autorização para alienação de bens do ativo não circulante, sem conteúdo decisório apto a ensejar sucumbência ou prejuízo imediato às partes.

PÁGINA 2 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

Evento 700: Intimem-se os requerentes do pedido de habilitação, por meio de seu advogado, Dr. Ricardo Aguiar Barros, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Goiás, sob nº 21.235, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os documentos pessoais da representante legal/administradora SUELI PINHEIRO DE JESUS E SILVA.

Eventos 702 de 703: Ciente dos acórdãos proferidos pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Agravos de Instrumento nº 5522815-06.2025.8.09.0175 e nº 5535560-18.2025.8.09.0175, interpostos, respectivamente, por ADAMA BRASIL S/A e por ANTÔNIO ROBERTO BOZOLA e outra, ambos contra decisão deste Juízo que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas do Grupo Elisa Agro.

Os referidos julgados, relatados pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, concluíram, por maioria, pela manutenção integral da decisão agravada, reconhecendo a validade da diferenciação das condições de pagamento entre credores quirografários comuns e credores financeiros parceiros, com base no princípio da soberania da assembleia geral de credores e na preservação da empresa, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destacou-se, ainda, a tese fixada pelo colegiado:

“É lícita a previsão de condições diferenciadas de pagamento entre credores quirografários comuns e credores financeiros parceiros no plano de recuperação judicial, não configurando violação ao princípio da isonomia, desde que a diferenciação esteja vinculada a benefício dado às empresas recuperandas em relação à preservação e ao fomento da sua atividade empresarial, visando seu soerguimento e a concretização dos valores insertos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.”

PÁGINA 3 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

Diante disso, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado dos referidos acórdãos.

Evento 704: Sobre o pedido de autorização para celebração de contrato de cessão onerosa referente às fazendas Três Marias, Santa Elisa I – Parcelas A e B, OUÇA-SE a administração judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sobredita manifestação, o grupo devedor requer, com urgência, autorização deste d. juízo para a celebração de Contrato de Cessão Onerosa de uso e exploração das Fazendas Três Marias, Santa Elisa I - Parcela A e Santa Elisa I - Parcela B, conforme proposta comercial anexada na mesma oportunidade.

As recuperandas fundamentam o pedido no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, destacando que a autorização é necessária por se tratar de ato de disposição de bens do ativo não circulante, cuja validade depende de prévia anuência deste d. juízo recuperacional.

Argumentam que as propriedades objeto da cessão não estão abrangidas pela decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu ao juízo 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo a competência sobre outras fazendas de titularidade da MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda., como Santa Elisa II e Santa Izabel, de modo que o pedido se limita às áreas distintas que estão sob a jurisdição deste d. juízo recuperatório.

PÁGINA 4 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

O contrato proposto anexado, por sua vez, prevê prazo total de 28 (vinte e oito) meses, sendo 04 (quatro) de manutenção e 24 (vinte e quatro) de ocupação, com remuneração de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal apascentado, e validade da proposta até 24.11.2025.

Sustentam as recuperandas, ainda, que a medida é indispensável para gerar receita imediata e recompor o fluxo de caixa do grupo, viabilizando o cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial já homologados, além de contribuir para a função social das propriedades e manutenção das atividades produtivas.

Requereram, por fim, que este d. juízo autorize a celebração do contrato nos termos propostos, declarando expressamente que a decisão judicial constitui condição precedente à formalização da avença.

Assim, em estrito cumprimento ao aludido pedido, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO ATIVO NÃO CIRCULANTE - EVENTO Nº 704

Conforme se infere do **evento nº 704**, as recuperandas requereram seja autorizada, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, a celebração de contrato comercial com GVQ Holding S.A., Companhia Sul Americana de Pecuária Ltda. e Rafael Vicentini de Queiroz, para exploração agrícola destes em:

PÁGINA 5 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

- a) 11,00 (onze) hectares contidos no imóvel rural denominado Fazenda Santa Elisa I – Parcela A, objeto da matrícula nº 4.477 do Oficial de Registro de Imóveis Comarca de Aruanã, município de Britânia-GO, de propriedade da Maria Elisa (“Fazenda Santa Elisa I – Parcela A”);
- b) 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete) hectares contidos no imóvel rural denominado Fazenda Santa Elisa I – Parcela B, objeto da matrícula nº 4.478 do Oficial de Registro de Imóveis Comarca de Aruanã, município de Britânia-GO, de propriedade da Maria Elisa (“Fazenda Santa Elisa I – Parcela B”);
- c) 325,00 (trezentos e vinte e cinco) hectares contidos no imóvel rural denominado Fazenda Três Marias, objeto da matrícula nº 4.580 do Oficial de Registro de Imóveis Comarca de Aruanã, município de Britânia-GO, de propriedade da Marcos e Irmani (“Fazenda Três Marias”);

Para tanto, as recuperandas juntaram as condições contidas em proposta comercial, com informações da cessão onerosa do uso e exploração, visando ao apascentamento de bovinos e atividades correlatas à GVQ Holding S.A., Companhia Sul Americana de Pecuária Ltda. e Rafael Vicentini de Queiroz, pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses, iniciando-se em 24.11.2025 e encerrando-se em 24.03.2028, o qual será composto de 04 (quatro) meses de período de manutenção, em que serão realizados investimentos para melhorias das pastagens e das instalações das áreas agrícolas, seguido de prazo de ocupação de 24 (vinte e quatro) meses.

A mencionada proposta comercial também menciona que o contrato poderá ser rescindido imotivadamente por qualquer uma das partes após os 12 (doze) primeiros meses de vigência, sem penalidades.

PÁGINA 6 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

Como pagamento pela cessão onerosa das terras das recuperandas, os agricultores se comprometem a pagar, mensalmente, todo 5º (quinto) dia útil, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal apascentado, majoritariamente com até 15 (quinze) arrobas, quando do início do prazo de ocupação, de modo que o valor mensal devido pelos proponentes será apurado pelas partes, em conjunto, mediante a validação de relatório mensal de ocupação.

Ainda, consta que as partes ajustam que, em razão de toda a estrutura das áreas irrigadas pertencer à Elisa Agro Sustentável Ltda. - Em Recuperação Judicial, o preço correspondente aos animais apascentados na área irrigada será atribuído na proporção de 100% (cem por cento) à Elisa Agro.

A remuneração devida pelos animais apascentados nas áreas de sequeiro, que perfaz a área de 235,00 (duzentos e trinta e cinco) hectares, será integralmente destinada aos arrendadores.

Em razão disto, pleiteiam a autorização, pelo d. juízo da Recuperação Judicial, para celebração dos “*Documentos Definitivos*” e “*aqueles necessários à Cessão de Áreas*”, conforme previsto na proposta comercial.

Repita-se, as recuperandas requerem autorização deste Juízo para celebrar contrato de **cessão onerosa** com GVQ Holding S.A., Companhia Sul Americana de Pecuária Ltda. e Rafael Vicentini de Queiroz, com objetivo de ceder o uso das áreas agrícolas das referidas propriedades para apascentamento de bovinos e atividades correlatas.

PÁGINA 7 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Este pedido se refere exclusivamente às áreas que, conforme alegado, não estão abrangidas pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 212.432/GO, razão pela qual o exame permanece na competência deste juízo recuperacional.

Com efeito, no âmbito da Recuperação Judicial, a cessão de ativos figura como um dos instrumentos viabilizadores da reestruturação da sociedade empresária acometida por dificuldades econômico-financeiras, sendo que tal cessão pode se materializar por distintas modalidades, em vista do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

Vale destacar que, no pleito das recuperandas foi argumentada a necessidade de cessão onerosa de ativos não circulantes, consistentes em áreas das Fazendas Três Marias, Santa Elisa I - Parcela A e Santa Elisa I - Parcela B, listados no “Anexo A: Ativos UPI Vinculada P”, listados no Plano de Recuperação Judicial de Elisa Agro Sustentável Ltda., Fabricio Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre.

Importa registrar que a autorização judicial para atos de disposição, cessão ou oneração de bens não circulantes depende de análise quanto à utilidade e necessidade do negócio para a continuidade das atividades empresariais, bem como quanto à inexistência de prejuízo aos credores e ao processo de soerguimento. A documentação apresentada descreve as condições do contrato, a destinação dos valores entre os envolvidos e a perspectiva de incremento do caixa operacional.

PÁGINA 8 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

A Administração Judicial, portanto, no estado atual de informações constantes nos autos, não identifica elementos que indiquem potencial prejuízo direto ao processo recuperacional, tampouco riscos de dilapidação patrimonial, considerando que se trata de cessão onerosa de uso e exploração.

Impõe ressaltar que a petição das recuperandas afirma que o fluxo de caixa do Grupo Elisa Agro encontra-se comprometido e que a cessão onerosa representaria fonte de liquidez imediata e contínua ao longo da vigência do contrato. Destacam também que a retomada da eficácia dos planos de recuperação judicial demanda incremento urgente de caixa para execução das obrigações, pagamento dos credores sujeitos e manutenção da estrutura operacional.

Particularmente em relação aos ativos que se pretende ceder onerosamente, vale trazer à baila os dados lançados no último Relatório Mensal de Atividade, em referência a competência de **agosto/2025**, juntados no processo nº 5401906-66.2024.8.09.0175:

Traz-se à lume, mais uma vez nessas considerações finais, os resultados operacionais apurados e relatados pelo auxiliar desse administrador judicial, em referência a competência de agosto de 2025, a saber: “prejuízo de -R\$ 31 mi, superior em relação ao mês anterior (-R\$ 28 mi); o faturamento bruto: R\$ 17.5 mi, superior ao mês anterior (R\$ 17.2 mi); os custos: -R\$ 32 mi, superior ao mês anterior (-R\$ 31 mi); as despesas operacionais: R\$ 1.8 mi, maior que o mês anterior (R\$ 1.5 mi); despesas e receitas não

PÁGINA 9 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

operacionais: -R\$ 9 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 8 mi); o caixa: R\$ 446 mil, menor que o mês anterior (R\$ 508 mil).” Já os indicadores reportaram: a lucratividade de -193%, maior que o mês anterior (-181%); a receita versus custo: -184% maior que o mês anterior (-183%) e a receita versus resultado: -178%, maior que o mês anterior (-168%). A força direta de trabalho, o passivo extraconcursal e os indicadores operacionais e de produção continuam sem dados ou informações.”.

Verifica-se, portanto, que o grupo recuperando ainda não apresenta resultados contábeis favoráveis, uma vez que os prejuízos e indicadores negativos persistem nas competências analisadas, de modo que o cenário evidencia a necessidade de adoção de medidas concretas de reestruturação e redução de custos operacionais, a fim de reverter o quadro econômico-financeiro desfavorável apresentado.

Ainda, em uma análise setorial da composição dos ativos da UPI Vinculada I do grupo recuperando, temos que as empresas e empresários possuem, conjuntamente, um ativo não circulante, referente a fazendas, acumulado em um acervo de 08 (oito) imóveis, sendo que, destes, pretendem a cessão onerosa de 03 (três), nas proporções de 11,00 (onze) hectares contidos na Fazenda Santa Elisa I - Parcela A, 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete) na Fazenda Santa Elisa I - Parcela B, e 325,00 (trezentos e vinte e cinco) hectares na Fazenda Três Marias.

PÁGINA 10 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA

ADVOGADOS

Assim, a partir da documentação constante dos autos, não se identifica, nesta fase, riscos claros de prejuízo aos credores ou de incompatibilidade com o processo de soerguimento.

Verifica-se que: **a)** o contrato prevê remuneração mensal estrutural; **b)** não há previsão de ônus real, garantia ou alienação; **c)** as áreas permanecem sob titularidade das recuperandas e arrendadores; e que **d)** a operação contratual é compatível com a continuidade das atividades empresariais.

Portanto, a proposta de cessão, tal como apresentada, possui natureza temporária e finalidade econômica voltada ao ingresso de receitas, o que, em tese, contribui para manutenção da atividade e cumprimento dos planos.

Assim sendo, a cessão onerosa dos ativos pretendidos não implicaria na inviabilidade do soerguimento empresarial, até mesmo considerando a pungência de outros bens empresariais do Grupo Elisa Agro.

Neste sentido, há suporte jurídico e fático para a cessão onerosa dos ativos mencionados, ocasião pela qual este Administrador Judicial manifesta favoravelmente à sua realização, opinando pelo deferimento do pedido do **evento nº 704**.

PÁGINA 11 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31



CROSARA
ADVOGADOS

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pela possibilidade de celebração do Contrato de Cessão Onerosa de uso e exploração das Fazendas Três Marias, Santa Elisa I - Parcela A e Santa Elisa I - Parcela B, pleiteado na movimentação do evento nº 704.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara Advogados Associados
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 12 DE 12

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:31

